COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE. ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

> ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.

PARECER nº. 77/2021

Ref. aos Processos nos 005995/2021 e 006417/2021 Projeto de Lei Ordinária nº. 787/2021 e Projeto de Emenda nº. 35/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, sob a justificativa de que as implicações da evasão escolar na vida das pessoas e na composição da sociedade são severas, e infelizmente, a expectativa para os próximos anos é ainda pior devido as consequências da paralisação das aulas em decorrência da pandemia do coronavírus, sendo necessário adotar medidas de curto e longo prazo para lidar com o abandono escolar em nossa Cidade.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CER 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Inicialmente a ilustre Procuradoria às <u>fls. 07/09</u> emitiu Parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da exclusão dos §§1° e 2°, do artigo 1° do PL, para ser evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Às <u>fls. 10/11</u> o Projeto de Emenda Modificativa n°. 35 alterou a redação original do projeto nos §§ 1°, 2° e 3°, do artigo 1°. Às <u>fls. 03/04</u>, parecer favorável à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL, relatando que a presente emenda foi no sentido de evitar possíveis despesas e/ou impor obrigações ao Poder Executivo, bem como melhorar a redação original para melhor compreensão. E, no mesmo sentido, às <u>fls. 09/14</u> o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, não se tratando das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, e fundamentando que no mérito o PLO alinha-se às diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação (PME/Linhares – instituído pela Lei n°. 2.353/2003), bem como às estratégias da Lei Municipal n°. 3.509/2015.

Segundo Oliveira (2010), o conceito de "políticas públicas" se traduz naquilo que uma estrutura governamental faz ou deixa de fazer, e ainda acrescenta que nas áreas educacionais significa a quantidade de ações que se implementa e se deixa de implementar. O autor ainda ressalva que educação é um conceito muito amplo e que não se limita apenas aos muros escolares e vai acompanhando a vida do aluno, da sua família e da sua vida como um todo (OLIVEIRA, A. F. Políticas públicas educacionais: conceito e contextualização numa perspectiva didática. In: OLIVEIRA, A. F.; ALEX PIZZIO, A.; FRANÇA, G. (Org.). Fronteiras da Educação: desigualdades, tecnologias e políticas. Editora da PUC Goiás, 2010, p. 93-99).

De acordo com Silva Filho e Araújo (2017), há uma distinção entre os conceitos de abandono escolar e evasão escolar, o primeiro é conceituado como um desligamento temporário e retorno nos próximos anos letivos e o segundo trata da situação em que o aluno deixa o ambiente escolar em definitivo (SILVA FILHO, R. B.; ARAÚJO, R. M. L. Evasão e abandono escolar na educação básica no Brasil: fatores, causas e possíveis consequências. Educação Por Escrito, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 35-48, 2017).

Conforme a Constituição Federal de 1988 em seu art. 6° a educação é apontada como um dos direitos sociais em conjunto com a alimentação, moradia e outros. Em seu art. 205 a Constituição aponta que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 53 prevê que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho".

Também merece destaque dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que trata da abrangência da educação pública, inciso I, do art. 4°:

O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I-a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, está organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio.

No dizer do Ministério da Educação (2014) "a política pública deve fortalecer sistemas educacionais inclusivos em todas as etapas, viabilizando acesso pleno à educação básica obrigatória e gratuita". Assim foram estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014 (2014- 2024), as 20 metas para a educação nacional, definindo patamares objetivos a serem atingidos pela educação brasileira, em diversas áreas, até o ano de 2024. Ressalvam-se as metas 2, 3, 5 e 9 que demonstram o cuidado e atenção com a Educação Básica:

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional (BRASIL, 2015, p. 37, 53, 85, 159).

Além do aspecto abordado em âmbito federal, o presente Projeto de Lei (e Emenda), vão ao encontro das diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área de Educação (art. 17 da Lei Complementar nº. 11/2012 – Plano Diretor Municipal) e da Lei Orgânica Municipal, ao

dispor no art. 185;

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500 www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



O Município promoverá o recenseamento escolar e desenvolverá, no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a frequência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

Pois bem. A concretização do direito à educação, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e por outros instrumentos legais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), perpassa pela garantia de que todos os cidadãos tenham oportunidades de acessar as instituições escolares e que encontrem nelas as condições propícias para concluir, na idade certa, suas etapas com níveis satisfatórios de aprendizagem. Em outras palavras, a garantia do direito à educação requer que ela seja significativa, isto é, dotada da qualidade que transforme a vida dos indivíduos e que esses, por sua vez, sejam capazes de modificar positivamente a sociedade. Monitorar se esse processo tem ocorrido, avaliar a sua qualidade e a das políticas que o respaldam é parte constitutiva da própria realização do direito à educação.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 07 de Outubro de 2021.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

OEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

Relator da Comissão